



Câmara Municipal de Muniz Freire

Estado do Espírito Santo

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI EXECUTIVO Nº 045/2022

Autoria: PODER EXECUTIVO

EMENTA: “Dispõe sobre a Criação do “Parque Natural Municipal Fazenda Santa Maria”, Cria Conselho Gestor e dá outras providências”.

DIREITO CONSTITUCIONAL. PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO. CRIAÇÃO PARQUE NATURAL MUNICIPAL FAZENDA SANTA MARIA. CONSTITUCIONALIDADE.

I – Projeto Poder Executivo.

II – Competência Municipal.

I - RELATÓRIO

Veio a este Departamento Jurídico, para análise.

Trata-se o presente parecer acerca de análise de Projeto de Lei do Poder Executivo nº 045/2022 que “Dispõe sobre a Criação do “Parque Natural Municipal Fazenda Santa Maria”, Cria Conselho Gestor e dá outras providências”. Instruem o pedido, no que interessa: (i) Mensagem; (ii) Minuta do Projeto de Lei nº 045/2022.

Em apertada síntese, o Executivo Municipal apresentou o Projeto que visa a Criação do “Parque Natural Municipal Fazenda Santa Maria” com os respectivos objetivos apresentados:

1. Conservação dos recursos hídricos da microbacia do "Córrego Aguas Claras", assegurando fornecimento de água tanto para a população da Sede quanto aos usuários do meio rural;
2. Proporcionar um local adequado ao trabalho de educação ambiental;
3. Propiciar a comunidade local e aos turistas a prática do turismo ecológico e de atividades recreativas e esportivas integradas ao meio-ambiente;

Página 1 de 3

Rua João Ivo Aguilar, nº 202 - Centro - Muniz Freire/ES CEP: 29.380-000.

Telefone(s): (28) 3544-1337 / 3544-1611 / 3544-1324



Autenticar documento em <http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade> com o identificador 31003000330030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



Câmara Municipal de Muniz Freire

Estado do Espírito Santo

4. Oferecer um espaço adequado para atividades culturais, histórias e artísticas de Muniz Freire e região;
5. Preservação do acervo arquitetônico histórico, da "Fazenda Santa Maria", fomentando a celebração de parcerias institucionais com órgãos como UFES, IPHAN, Sebrae, IJSN e Governo do Estado.

É o breve relatório, segue Parecer opinativo.

II – FUNDAMENTAÇÃO E PARECER

Prefacialmente, importante destacar que o exame da Procuradoria Jurídica cinge-se somente à matéria jurídica envolvida, nos termos de sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes e da decisão do Plenário.

A proposição em análise é de competência do Município, pois compete a este legislar sobre assuntos de interesse local, conforme dispõe o artigo 30, inciso I da Constituição Federal. Sob o aspecto jurídico, a propositura encontra fundamento no artigo 198 e seguintes da Lei Orgânica Municipal.

Nesse íterim, estando a propositura relacionada à implantação de parque natural com vistas à preservação das áreas verdes, é de se ressaltar que, no que tange especificamente à proteção do meio ambiente, o Município detém competência legislativa suplementar para legislar sobre o tema, com fulcro no artigo 30, II da Constituição Federal.

Já no mérito, o projeto encontra respaldo no art. 23, VI da Constituição Federal, o qual determina que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas”.





Câmara Municipal de Muniz Freire

Estado do Espírito Santo

No que tange à tramitação do projeto, conforme o Regimento Interno desta Câmara Municipal é indispensável a sua análise pelas comissões. Destarte, verifica-se que a proposição legislativa em comento atende aos requisitos legais, não existindo nenhum vício que impeça seu regulamentar trâmite.

Por fim, nos termos do artigo 271, caput, a aprovação do referido Projeto de Lei dependerá das deliberações da maioria simples de votos.

Ressalta-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, s.mj, não se vislumbra óbice ao pretendido, visto que o presente Projeto de Lei atende aos pressupostos constitucionais e legais, ressalvado o juízo de mérito da Administração, bem como os aspectos técnicos envolvidos, que escapam à análise dessa Procuradoria Jurídica, e pelos fundamentos apresentados, conclui-se e exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do Projeto de Lei 045/2022, submetendo-o para análise das Comissões Temáticas desta Casa, e posteriormente, à deliberação Plenária. É o PARECER, que ora submeto, à apreciação da digna Comissão de Constituição, Justiça e Redação desta Casa.

Muniz Freire/ES, 09 de novembro de 2022.

NELIANE NOGUEIRA DA SILVA TRISTÃO
OAB/ES 15.888
PROCURADORA JURÍDICA

Página 3 de 3

Rua João Ivo Aguilar, nº 202 - Centro - Muniz Freire/ES CEP: 29.380-000.

Telefone(s): (28) 3544-1337 / 3544-1611 / 3544-1324



Autenticar documento em <http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade>
com o identificador 31003000330030003A00540052004109, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -
Brasil.